



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 12883.007202/2009-10  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2004-000.059 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 30 de agosto de 2023  
**Recorrente** DALLAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2000

RECURSO VOLUNTÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO. SÚMULA CARF 1. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade quando os atos e termos são lavrados por pessoa competente, ou quando os despachos e decisões são proferidos por autoridade legalmente designada, sem preterição do direito de defesa e do contraditório.

MULTA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INEXISTÊNCIA.

Inexiste ofensa ao princípio da reserva legal quando as multas estão legalmente previstas na Lei 8212/91. O art. 102 da Lei 8212/91 prevê que os valores nela expressos serão reajustados, de modo que os montantes estabelecidos em portarias interministeriais refletem mero reajuste, não se tratando, assim, de uma nova disposição legal que estabeleça um novo critério de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à alegada nulidade da autuação fiscal e ilegalidade da multa e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci e Regis Xavier Holanda (Presidente).

## **Relatório**

O sujeito passivo foi autuado por ter infringido o art. 32, III, da Lei 8212/91. Segundo a fiscalização, o contribuinte deixou de prestar as informações requeridas através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD; deixou de entregar a relação de imóveis integrantes do ativo imobilizado, com os respectivos valores e cópias de escritura; deixou de entregar a relação de veículos integrantes do ativo imobilizado; e deixou de apresentar as demais relações solicitadas.

A autuação foi julgada procedente em primeira instância, mas a Câmara Baixa deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, a fim de reconhecer a decadência.

Irresignada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, o qual foi provido para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao colegiado de origem, para julgamento das demais matérias trazidas em sede de recurso voluntário.

Diante da existência de conexão entre este processo e o processo 12883.007200/2009-21, este último previamente distribuído a este conselheiro, o Presidente Substituto desta 2ª Seção de Julgamento determinou a distribuição destes autos para julgamento conjunto.

Em relação às matérias não decididas do recurso voluntário, o sujeito passivo basicamente alegou:

- nulidade da ação fiscal por cerceamento de defesa;
- o interesse do INSS não pode ser utilizado para se imiscuir na vida privada do contribuinte;
- a atitude do auditor configura invasão de privacidade;
- a fiscalização foi impetuosa e a recorrente fez inúmeros pedidos de dilação de prazo;
- os prazos foram diminutos;
- todas as informações foram prestadas;
- ilegalidade da multa, face a inobservância ao princípio da reserva legal;
- ilegalidade da exigência de depósito prévio.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

### **1 Conhecimento**

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e, com exceção do depósito prévio, foram demonstrados os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser parcialmente conhecido.

Com relação ao depósito prévio, a sua obrigatoriedade como pressuposto de admissibilidade recursal foi superada através de ação judicial proposta pela contribuinte.

Uma vez que a inexigibilidade do depósito foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, penso ser o caso de aplicação da Súmula CARF 1, abaixo transcrita:

**Súmula CARF nº 1:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Diante de tal verbete, não compete mais ao CARF pronunciar-se sobre o mérito dessa matéria, de modo que o recurso não deve ser conhecido neste tocante.

## 2 Nulidade

Quanto à alegada nulidade da autuação fiscal, o recurso deve ser desprovido.

A ação fiscal foi conduzida por servidor competente, que concedeu à recorrente os prazos legais para a apresentação de documentos e prestação de esclarecimentos; a autuação foi devidamente motivada e foi concedido ao sujeito passivo o prazo legal para a formulação de defesa; a autuação ainda contém clara descrição do fato gerador da obrigação, da matéria tributável, do montante da multa devida, da identificação do sujeito passivo etc.; não houve nenhum prejuízo para os direitos de defesa e do contraditório da recorrente, que puderam ser exercidos na forma e no prazo legal.

Não procedem as alegações de que o INSS teria invadido a vida privada do sujeito passivo e que a fiscalização teria sido impetuosa.

As informações não prestadas, que ensejaram a cobrança da presente multa, eram necessárias à fiscalização e não estavam de forma alguma relacionadas à vida privada da recorrente. Tratava-se, antes, de informações financeiras e contábeis, que deveriam ter sido prestadas diante da inconsistência de vários lançamentos contábeis da recorrente.

O art. 32, III, da Lei 8212/91, vigente à época dos fatos, expressamente dispunha que a empresa era obrigada a prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. Além disso, foram concedidos à recorrente os prazos para a apresentação da documentação, o que demonstra o equívoco acerca do alegado ímpeto.

A recorrente de fato não apresentou os esclarecimentos e documentos relacionados no TIAD de 2/12/2005 e é equivocada a afirmação de que todas as informações teriam sido prestadas. É até mesmo contraditória a afirmação de que as informações teriam sido prestadas, quando se compara tal alegação com a tese de violação ao direito de defesa pela suposta exiguidade dos prazos concedidos pela fiscalização.

Em síntese, e conforme afirmado, inexistiu nulidade e a fiscalização ocorreu de acordo com a lei. A recorrente estava legalmente obrigada a apresentar os documentos e a prestar as informações solicitadas, e ela teve prazo para fazê-lo.

Logo, rejeito esta preliminar de nulidade.

### 3 Ilegalidade da multa

Por fim, o recurso deve ser desprovido quanto à pretensa violação ao princípio da legalidade.

Como visto acima, a recorrente foi autuada por não ter apresentado informações e documentos. Ela estava legalmente obrigada a fazê-lo, conforme o art. 32, III, da Lei 8212/91, sob pena da multa prevista no seu art. 92, cujo valor, conforme art. 102, é reajustado de acordo com o Decreto 3048/99. Ou seja, a penalidade foi instituída mediante lei e inexistiu ofensa ao princípio da reserva legal. O art. 102 da Lei 8212/91 prevê que os valores nela expressos serão reajustados, de modo que os montantes estabelecidos em portarias interministeriais refletem esse mero reajuste, não se tratando, assim, de uma nova disposição legal que estabeleça um novo critério de lançamento. O lançamento não deixou de reportar-se à data da ocorrência do fato gerador e inclusive regeu-se pela lei então vigente, mais precisamente a Lei 8212/91 com simples reajuste dos valores-base na forma do art. 102.

### 4 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci